



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1.416 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) SOBRE OS RENDIMENTOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE RIFAINA -SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HUGO CESAR LOURENÇO, Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que o art. 158, inciso I, da Constituição Federal determina que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta;

CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº. 1.293.453/RS, Tema nº. 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº. 9.430 de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União;

CONSIDERANDO que as regras aplicadas pela União, na retenção do IRRF nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, estão regulamentadas na instrução normativa 1.234, de 12 de dezembro de 2012, e suas alterações, da Receita Federal do Brasil;

DECRETA

Art. 1º. Para fins do Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em suas contratações com pessoas jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº. 9.430/96 e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.234/12, e suas respectivas alterações.

Art. 2º. Os órgãos públicos da Administração Pública Direta do Município, ficam obrigados, a partir da competência Setembro de 2023, a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na instrução normativa nº. 1.234/12, e alterações, da Receita Federal do Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

Paragrafo Primeiro: A retenção não será efetuada a pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias, observado o artigo 4º. da IN 1234/2012.

Paragrafo Segundo: As entidades referidas no caput não farão retenções do PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênios com a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 33 da Lei Federal n.º 10.833, de 2003.

Art. 3º. Fica os ordenadores de despesas da administração direta, após a verificação da exigibilidade pelo setor tributário do município, responsáveis pelas retenções e pelos recolhimentos ao erário municipal do produto da retenção do imposto de renda retido na fonte de que trata este decreto.

Art. 4º. Os valores retidos deverão ser recolhidos imediatamente ao erário municipal por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município.

Art. 5º. Os comprovantes da retenção na fonte de que trata esta norma deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, ficando à disposição dos órgãos de controles externos

Art. 6º. A obrigação da retenção aplica-se a todos os contratos vigentes e vindouros e a todas as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto.

Art. 7º. Os prestadores de serviços e fornecedores de bens que emitirem documentos com data de pagamento posterior a 31 de agosto de 2023, deverão fazê-los em observância as regras dispostas na instrução normativa n.º 1.234/12 e suas alterações, da Receita Federal do Brasil, sob pena de não aceitação do documento apresentado.

Parágrafo único: Os prestadores de serviço e fornecedores deverão indicar no campo de observação do documento fiscal sua condição de imunidade, isenção e/ou dispensa com o respectivo amparo legal.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2023

Rifaina, 31 de agosto de 2023


HUGO CESAR LOURENÇO